



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE BENS NAS AÇÕES DE
EXECUÇÃO DE TÍTULOS:
UMA ANÁLISE DO ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

ORIENTANDO – JOÃO PAULO BORGES TAVEIRA
ORIENTADOR – PROF. MS. CARMEN DA SILVA MARTINS

GOIÂNIA
2020

JOÃO PAULO BORGES TAVEIRA

RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE BENS NAS AÇÕES DE

EXECUÇÃO DE TÍTULOS:

UMA ANÁLISE DO ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Professora Orientadora Mestra – Carmen da Silva Martins

GOIÂNIA
2020

JOÃO PAULO BORGES TAVEIRA

**RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE BENS NAS AÇÕES DE
EXECUÇÃO DE TÍTULOS:
UMA ANÁLISE DO ARTIGO 833 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Titulação e Nome Completo Nota

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo Nota

DEDICATÓRIA

Dedico à minha família, em especial minha mãe e meu irmão. Dedico também à minha namorada e amigos próximos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, ao meu pai, Tácito Cláudio Andrade Taveira Júnior. Sei que do local que me protege também acompanha minha jornada e se orgulha de minhas conquistas. Presto graças, também, ao meu avô, João Baptista Borges, de suma importância em demonstrar o valor da educação na formação de um homem, bem como fonte de inúmeros ensinamentos. Àqueles em vida, cito inicialmente meu maior exemplo de vida: minha mãe, Ana Gabriela Borges Taveira, a quem tudo devo e serei eternamente grato por tudo que fez por mim. Ainda, meu padrinho, Bruno Reis de Figueiredo, que me inspirou a seguir o curso e profissão, além do sempre constante apoio e amor. Sou grato, também, pelo incondicional apoio de meu irmão, Arthur Borges Taveira, de meu padrasto, Edilson Moreira Lopes, de minha namorada, Larissa Rodrigues Alves e demais familiares. À professora e orientadora Carmen da Silva Martins, pelo auxílio e horas de aprendizagem. Finalmente, ao professor José Eduardo Barbieri, figurando como coorientador do presente trabalho, responsável por diversas horas de aprendizado em sala de aula e contribuindo para o gosto pela área.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso abordará, principalmente, a análise do artigo 833 do Código de Processo Civil, com fulcro na discussão acerca de relativização de impenhorabilidade. Serão expostos conceitos iniciais, versando acerca de execução de títulos e penhora, possibilitando conhecimentos necessários acerca do tema a ser tratado. Será trabalhado o foco na impenhorabilidade, expondo sua conceituação, o rol taxativo e as mudanças sofridas na transição de dispositivos legais entre 1973 e 2015. Ao final, a relativização da impenhorabilidade figurará como assunto central, analisando a penhora de tais bens como mecanismo de encerramento de lide, os obstáculos oferecidos pelo rol taxativo, a visão jurisprudencial do assunto e promovendo questionamentos acerca da relação entre relativização de impenhorabilidade e a dignidade humana.

Palavras-chave: Execução. Penhora. Impenhorabilidade. Relativização. Artigo 833 do Código de Processo Civil.

ABSTRACT

The present course's conclusion work will approach, mainly, the analysis of article 833 of the Civil Process Code, focusing in the discussion about relativization of unseizability. Initial concepts will be exposed, dealing with the execution of titles and garnishment, enabling necessary knowledge about the topic to be treated. The focus on unseizability will be worked, exposing its conceptualization, the adamant list and the changes undergone in the transition of legal provisions between 1973 and 2015. In the end, the relativization of unseizability will appear as a central subject, analyzing the garnishment of these assets as a closing mechanism of the conflict, the obstacles offered by the adamant list, the case law view of the subject and promoting questions about the relationship between relativization of unseizability and human dignity.

Key words: Execution. Garnishment. Unseizability. Relativization. Article 833 of the Civil Process Code.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. CAPÍTULO I – O PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS	9
1.1 – CONCEITO E FINALIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS..	9
1.2 – A PENHORA E SUA FINALIDADE.....	12
2. CAPÍTULO II – A IMPENHORABILIDADE	18
2.1 – CONCEITO E FUNÇÃO SOCIAL.....	18
2.2 – OS BENS IMPENHORÁVEIS.....	20
2.3 - AS MUDANÇAS ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	24
3. CAPÍTULO III - A NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE	28
3.1 – A PENHORA DE BENS IMPENHORÁVEIS COMO ALTERNATIVA AO FIM DA LIDE	28
3.2 – O ROL TAXATIVO DE IMPENHORABILIDADE COMO OBSTÁCULO AO FIM DA LIDE.....	30
3.3 – A VISÃO JURISPRUDENCIAL ATUAL.....	32
3.4 – OS LIMITES DA RELATIVIZAÇÃO FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	35
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil dispõe de métodos aplicáveis à satisfação de débitos, permitindo a tutela executiva em sede judicial. A penhora é o mecanismo constitutivo mais utilizado nos Tribunais como forma de busca por bens capazes de findar o pleito fundado em inadimplência. Entretanto, tal mecanismo possui barreiras legais ao se chocar, em dados momentos, com os bens taxados como impenhoráveis pelo mesmo Códex.

A impenhorabilidade de bens, tratada em artigo 833 do Código de Processo Civil, é objeto de polêmicas e discussões, visto que sofreu relativizações em sede concreta, principalmente no óbice jurisprudencial.

A flexibilização de tal instituto é fonte de estudos e indagações no âmbito do direito, visto que em diversos casos a proteção do mínimo existencial se choca com a garantia constitucional de efetividade e celeridade processual.

A linha tênue existente entre relativização de tal artigo e proteção à dignidade permite discussões acerca da aplicabilidade de tal entendimento e dá base para análises concretas de hipóteses que evidenciam a necessidade de pautar o assunto, principalmente ao levar em conta a evolução legislativa em consonância com a realidade social.

Esta pesquisa busca expor linhas de pensamentos que versam sobre o tema aludido, bem como criar situações hipotéticas que possibilitem questionamentos acerca da necessidade de atualizações no texto processual cível. Além disso, visa exposição da realidade social em conjunto com entendimentos de Tribunais acerca do tema da impenhorabilidade, demonstrando se tratar de assunto em pauta na realidade do Poder Judiciário.

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar a exposição rígida de artigo 833 do Código de Processo Civil que, em face de sua redação pouco atualizada, por vezes funciona como obstáculo ao justo andamento processual, mas, ao mesmo tempo, trata-se de ferramenta essencial à proteção dos direitos básicos do devedor, evidenciando a necessidade de harmonização entre ambas as realidades.

A escolha do tema se deu devido á aprofundamentos acerca do procedimento de execução de títulos, observando divergências legais e entendimentos jurisprudenciais, buscando entender a motivação de entendimento prático acerca da necessidade e aplicabilidade da relativização da impenhorabilidade de bens.

A metodologia desta pesquisa será baseada em análise paralela do texto legal, com fulcro no artigo 833 do Código de Processo Civil vigente, com decisões de Tribunais e redação legislativa do Código de Processo Civil de 1973. Com respeito à delimitação de tema, o trabalho visa uma análise geral do quadro processual brasileiro, observando a importância da análise social ao legislar sobre situações cotidianas.

A monografia será dividida em três capítulos: O primeiro versará sobre conceitos básicos acerca do processo de execução de títulos e a penhora. O segundo focará na hipótese de impenhorabilidade, expondo seus pormenores. O terceiro terá óbice principal na discussão acerca da relativização da impenhorabilidade, analisando de maneira aprofundada o tema em tela.

CAPÍTULO I

O PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS

1.1 – CONCEITO E FINALIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS

Ter sua pretensão, inicialmente pleiteada, adimplida é o objetivo maior ao adentrar o Poder Judiciário. O desfecho é o momento mais antecipado por todos que se veem impelidos a adentrar sede jurisdicional e, para tal, executar seu direito é, com certeza, o meio mais eficaz e célere em sede de satisfação perseguida.

A tutela executiva busca a efetividade de obrigação adquirida em função de títulos judiciais ou extrajudiciais. Entende-se que em casos variados, a mera vontade do credor não é suficiente para que seu devedor cumpra o pactuado, incorrendo ao inadimplemento.

Como forma de garantir a segurança e validade ao entabulado em relações cíveis diárias, o ordenamento legislativo, ao pormenorizar o procedimento executório em sede processual, criou mecanismos de garantia de adimplemento. Assim, criar vínculos jurídicos se tornou mais prudente e, talvez por isso, seja uma das espécies de ação mais comumente disseminadas ao longo dos Tribunais espalhados pelo território nacional.

A execução de títulos, conforme exposto, surge da resistência do polo devedor em se ver em dia com suas obrigações. A ação de execução, portanto, nada mais é do que a satisfação de direito adquirido em sede de título judicial ou extrajudicial.

Sobre tal assunto, brilhantemente enunciou o doutrinador Abelha (2015, p.35):

(...) Vê-se que o modelo processual dialético destinado a revelar (formular) a norma jurídica concreta muito se distingue daquele outro em que a função jurisdicional precípua é tornar real e eficaz no mundo dos fatos o direito declarado no processo de conhecimento. Essa modalidade de tutela jurisdicional, conhecida como “tutela executiva”, está diretamente relacionada – e quase sempre restrita – às crises de cooperação, quando a atuação da norma concreta se faz mediante a realização de sanções que incidem sobre o mundo dos fatos, com ou sem a colaboração do vencido que, até então, recusou-se a cooperar cumprindo o dever ou obrigação representados no título executivo.

Ainda sobre tema em tela, Freitas Câmara (2016, p.63):

O título executivo é o ato jurídico capaz de legitimar a prática dos atos de agressão a serem praticados sobre os bens que integram um dado patrimônio, de forma a tornar viável sua utilização na satisfação de um crédito. A exigência de que exista um título executivo para que possa desenvolver-se a execução é um mecanismo de proteção do demandado. Não existisse esta exigência e qualquer pessoa que se dissesse credora de outra poderia demandar a execução forçada. Exigindo a lei, porém, que exista título executivo para que isto ocorra, protege-se o devedor, que só poderá ter seu patrimônio agredido se o demandante apresentar um título executivo.

Ou ainda, de maneira ainda mais sucinta e objetiva, nas palavras de Didier Jr (2009, p.28) trata-se de: “satisfazer uma prestação devida”.

Em poucas palavras, incumbe a este instituto jurídico a função de ferramenta legal para resolução de conflitos fundados na inadimplência, necessitando, ou não, de fase preliminar de conhecimento para consolidação do título como passível de tutela executiva.

Para que sua existência seja possível, necessário observar três fatores: a presença de título executivo consubstanciado em obrigação certa, líquida e exigível; o credor titular e o devedor que contraiu obrigação. Ainda, pode ser baseada em duas espécies de títulos: judiciais e extrajudiciais.

Os títulos executivos judiciais são elencados no artigo 515 do Código de Processo Civil vigente nos seguintes termos:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

- I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
- VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- VII - a sentença arbitral;
- VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

Se consubstanciada em título executivo judicial, a ação de execução não se comporta como procedimento autônomo, ocorrendo como incidente de natureza executiva no processo que originou o título. Por se tratar de fase, respeita os

procedimentos expostos no Código de Processo Civil no que tange ao Cumprimento de Sentença.

Ressalta-se que, na hipótese do título judicial se formar sem prévio processo de conhecimento (Sentença penal condenatória, por exemplo) não há que se falar em fase de cumprimento de sentença. Por essa razão tais títulos judiciais serão executados por meio de ação própria e processo autônomo, de maneira excepcional. Porém, apesar de formalmente a execução se dar por processo autônomo, adotam-se no seu curso as regras do cumprimento de sentença.

A outra espécie de título executivo, adquirida de maneira extrajudicial, é apresentada à Lei 13.105/15 em seu artigo 784, nos termos:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Na hipótese do título se enquadrar no exposto em artigo imediatamente anterior é instaurado procedimento próprio e autônomo, visando o início imediato da fase executiva, sem necessidade de conhecimento. Entretanto, apesar de medida de pouca popularidade, o Código de Processo Civil, em seu artigo 785, permite a opção da parte por converter título executivo extrajudicial em judicial através da adoção do processo de conhecimento.

Em teoria, a inadimplência seria estado de exceção ao contrair obrigações, vez que a boa-fé do devedor é esperada no momento de criação de vínculos jurídicos. Entretanto, com a evolução dos casos em tribunais, os legisladores notaram que regras específicas deveriam compor cada vez mais o dispositivo que ordena o processo civil e, para tal, a possibilidade de diversas formas e vertentes de tutela executiva demonstra a busca do fim célere e efetivo de lides de natureza devedora.

No que tange conceituação e justificção da importância e finalidade do processo de execução de títulos, cabe expor que tal tipo processual se baseia firmemente na busca por meios menos onerosos para ambas as partes.

É função do Magistrado buscar meio justo e efetivo para satisfação do débito. Contudo, também é função do Julgador garantir que os meios adotados respeitem a disposição de bens para o básico de sobrevivência do devedor.

Tal princípio impede que sejam adotados meios radicais no instante de buscar o direito adimplido, figurando a necessidade de respeitar a situação socioeconômica do Requerido e, em sede de adoção de meios constritivos, observar que alguns bens utilizados no preenchimento da obrigação, por mais que interessantes no ponto de vista do credor, acarretam prejuízos significativos para o polo passivo.

É dever do Juiz, portanto, buscar a comunicação entre partes, preferir o fim da lide por intermédio de concessões e acordos ou, ainda, disponibilizar ao devedor a possibilidade de indicar bens que não lhe incumbem ônus gritantes, mas, ao mesmo tempo, atendam ao pleito inicial percorrido pelo credor.

Para atenção à monta perseguida, poderá ocorrer pagamento voluntário ou utilização de meios legais para garantir o recebimento de quantia perseguida. Em sede do presente trabalho, será adotada a ideia de que no momento inicial, quando dívida reconhecida em sede jurisdicional, o devedor não realizou qualquer diligência que lhe permitisse se ver livre dos efeitos legais da ação e, não cabendo outra alternativa, necessário ao credor dispor dos meios legais.

1.2 – A PENHORA E SUA FINALIDADE

Conforme tratado alhures, o procedimento em estudo visa consolidação de direito perseguido. Por se tratar de meio difundido na tentativa de satisfação de lides

pautadas em recebimento de quantias certas, foram criadas ferramentas que possibilitassem busca de bens capazes de satisfazer débitos. No que tange a aplicação do procedimento executória, a penhora é a forma mais utilizada para atender os interesses do credor.

Nas palavras de Gonçalves (2016, p. 975): “A penhora é ato de constrição que tem por fim individualizar os bens do patrimônio do devedor que ficarão afetados ao pagamento do débito e que serão executados oportunamente”.

Em síntese, compreende o ato de retirar determinado bem da posse do devedor, impedindo sua transferência ou venda a terceiros, para que, oportunamente, seja transferido à posse do credor em momento posterior.

O Estado, através do Poder Judiciário, interfere no patrimônio pessoal do Requerido e garante a conservação de bens para quitação de débitos em face da Requerente.

Leciona douto estudioso do direito, Rios Gonçalves (2016, p. 975): “Dessa forma, pode-se compreender que a penhora é a maneira de restringir a venda de um determinado bem, a fim de resolver a obrigação, ou parte dela, com determinado credor”.

A penhora trata-se de uma garantia de eficácia do procedimento executivo. Ao entrar em contato com os bens do devedor, a seriedade do processo judicial que lhe move aumenta. Os interessados iniciam uma disputa por localização de bens passíveis de satisfação e seu devido valor. Cabe ao Exequente pleitear medidas que julga prudentes ao caso, bem como cabe ao Executado justificar a possibilidade ou não de penhorar aquilo encontrado pelos sistemas parceiros do Poder Judiciário.

Além de meio efetivo de concretização de transferência de ativos, a penhora também tem função coercitiva no processo de Execução. Não é incomum a busca por tratativas de autocomposição ao ter conhecimento de ativos financeiros ou outros bens bloqueados em função de ação judicial.

Entende-se que, em muitos casos, o polo passivo integrante em uma lide desconhece ou ignora os efeitos da inadimplência, indo pelo caminho do senso comum de que uma inscrição de seu CPF nos programas de proteção ao crédito é o pior que lhe pode ocorrer. Assim, ao notar os efeitos práticos da existência de débitos reconhecidos, bem como as consequências socioeconômicas que isto lhe acarreta, a parte opta por transigir em direção às pretensões do credor, lhe ofertando meios alternativos de recebimento de quantias, tais como transações

extrajudiciais ou em meio aos atos processuais, como propostas de acordo nos autos.

Salienta-se que o instituto em discussão obedece ordem de preferência quanto à capacidade executória, de forma que o Código de Processo Civil elenca em seu artigo 835 o seguinte texto:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.

Em meio ao quadro jurídico atual, é espécie de consenso entre patronos e magistrados o fato de que o primeiro ato de constrição a ser praticado, frente à ausência de pagamento voluntário, é o penhor de dinheiro em depósito ou aplicação financeira. Explica-se: Além de se tratar do meio inicial no quadro prioritário de bens, sem dúvidas, o recebimento de quantia líquida configura interesse maior daqueles envolvidos em celeuma executória. Em meio à busca de satisfação de direitos, receber quantia certa é capaz de atingir o interesse pleiteado de forma eficaz e célere.

Em quadro de modernização do Poder Judiciário, a existência de processos físicos é cada vez mais escassa. No meio cível, é comum que apenas comarcas de interior com poucas demandas continuem a adotar o papel como instrumento de acúmulo dos autos, afinal, o meio digital, através de programas responsáveis por gerenciar autos, demonstra ser meio eficaz e prático, atendendo a evolução da sociedade e tecnologia e permitindo um acesso mais simplificado para os envolvidos, além de possibilitar maior publicidade das práticas jurídicas.

Pois bem! Sabe-se que por tramitar em meio eletrônico, os processos precisaram se adaptar às medidas que lhe eram impostas. A penhora de ativos

financeiros deixou de funcionar por intermédio de ofícios – meio demorado e que dependia da ação de serviços de postagem, sujeitos a vícios e confusões – se tornando possível através de sistemas parceiros do Poder Judiciário.

Encontrar decisões acerca da famigerada “penhora on-line” é tarefa fácil, vista sua ampla disseminação em meio aos Tribunais espalhados por território nacional.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO OCORRIDA. EXECUTADOS INERTES. POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE. Em caso de não pagamento voluntário do débito pelos executados, ainda que intimados para tanto, a penhora on line apresenta-se como meio idôneo para se garantir o juízo através da constrição de valores existentes em operações bancárias em nome dos devedores. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 02088286020188090000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 19/09/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/09/2019)

Ainda:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMINATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei Federal n. 11.382/2006, e como resultado das inovações nela tratadas, houve evolução jurisprudencial no sentido de prestigiar a efetividade da execução, de modo que a apreensão judicial de dinheiro, mediante o sistema eletrônico denominado Bacen-Jud, passou a ser medida primordial, independentemente da demonstração de inexistência de outros bens. Decisão mantida, nos termos do 932, V, ?b?, do Código de Processo Civil. 2. O agravo interno sem argumento novo capaz de modificar a conclusão proposta na decisão monocrática não é passível de modificar esta, que por isso deve ser mantida. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 03874990820188090000, Relator: DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Data de Julgamento: 19/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/02/2019)

O supramencionado sistema BACENJUD é o responsável pela realização da penhora on-line. A ferramenta permite acesso dos magistrados aos ativos financeiros sob poder do Executado, em quaisquer instituições financeiras. A tarefa de localizar o paradeiro dos bens em dinheiro se tornou fácil e passível de diversas consultas ao longo do tempo, de maneira que a evolução digital da penhora possibilitou maior efetividade do instituto.

Para que se possa ter noção da disseminação e importância do sistema em questão, é possível que se encontre informações acerca de seu uso em páginas digitais dos Tribunais e do Conselho Nacional de Justiça.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em seu website, expõe:

Qual a finalidade do Bacenjud? O sistema que decorre de convênio entre o Banco Central e o STJ, permite que os magistrados de todo o Brasil possam consultar as informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional.

O que isso representa? Essa ferramenta representa celeridade no julgamento de ações de execução e outras semelhantes, já que oferece suporte para a realização de penhoras on-line, onde o magistrado tem possibilidade de bloquear valores em conta das pessoas físicas e jurídicas, como, também, solicitar informações de endereço, saldos bancários, extratos bancários e relação de agências e contas relacionadas ao executado. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, acessado em 11/05/2020)

Ainda sobre o assunto, é posicionamento doutrinário de Scarpinella Bueno (2016, p. 612).

O art. 837 permite que a penhora de dinheiro, tanto quanto as averbações de penhoras de bens imóveis ou móveis sejam realizadas por meio eletrônico, desde que observadas as normas de segurança instituídas de maneira uniforme pelo CNJ." Para que ocorra a penhora desses valores o sistema utilizado é o Bacen-Jud, nesse ponto: "Também conhecido como "penhora on line", trata-se de sistema informático desenvolvido pelo Banco Central que permite aos juízes solicitar informações sobre movimentação dos clientes das instituições financeiras e determinar o bloqueio de contas-correntes ou qualquer conta de investimento.

Salienta-se que, embora facilitada pelo uso de sistemas, a penhora possui procedimento alternativa diversa e, embora burocrática, continua eficaz em relação ao seu objetivo.

Com a penhora, os bens se tornam indisponíveis às ações do Executado, aguardando a definição daquilo que responderá, ou não pela dívida total. Enquanto o leiloeiro não alienar o bem, o devedor continuará proprietário. A penhora é realizada com a lavratura do auto ou termo de penhora, sendo o ato findado somente após o seu depósito.

Salienta-se, ainda, que existe a possibilidade da penhora decair sobre o mesmo bem, momento em que deve ser observada a preferência para o pagamento, tais quais são as dívidas trabalhistas e tributárias.

Destarte, nota-se tratar-se de ferramenta de importância ímpar no âmbito judicial brasileiro. O estudo da penhora e seus efeitos permite que os atos praticados em sede processual respeitem os limites legais e, ao mesmo tempo, busquem, de

maneira eficaz, sanar o direito de recebimento de quantias ou bens pleiteados frente à lide processual.

O estudo ainda possibilita uma análise aprofundada do poder do Estado de interferir nas particularidades econômicas de uma parte, buscando garantir o adimplemento, ou ao menos demonstrar ao interessado que todas as medidas foram tomadas, lhe incumbindo a decisão de prosseguir ou não com as buscas, diante de inércia de bens penhoráveis.

Cabe imaginar como seria a vida social caso o ordenamento jurídico não enxergasse a possibilidade de meios eficazes de cobrança. O caos reinaria nas relações diárias, meios de coerção forçada seriam comuns frente aos devedores, violência e tomada voluntária de bens entendidos como “de direito” caberiam em situações de inadimplência. Para tal, a importância da análise e conhecimento do assunto em estudo.

É importante salientar, por fim, que a penhora de bens não segue ordem aleatória e de vontade particular e interesse do Exequente. O Código de Processo Civil, em seu artigo 833 taxa de maneira extensa bens entendidos como “impenhoráveis”. Tal impedimento visa demonstrar o que poderia interferir na condição básica de dignidade e conforto pessoal caso sejam penhorados por dívidas discutidas em sede jurisdicional.

O entendimento daquilo considerado impenhorável por vezes se choca com os bens entendidos como únicos possíveis de findar a lide processual, motivo pelo qual a discussão existente acerca do assunto engloba doutrinas e jurisprudência, além de possuir respaldo legislativo se observada a evolução da norma legal responsável pelo assunto ao longo dos anos.

CAPÍTULO II

A IMPENHORABILIDADE

2.1 – CONCEITO E FUNÇÃO SOCIAL

Após conceituação e estudos acerca do instituto da penhora, importante se faz a análise de seu estado de exceção. Nomeado no Código de Processo Civil com prefixo que demonstra consoante diferenciação, a impenhorabilidade é entendida como a classificação de algo que não pode sofrer os efeitos da penhora devido à fato que lhe torna estranho às normais condições dos bens.

Lecionou sobre o tema Didier Jr. (2011, p. 547):

Impenhorabilidade de certos bens é uma restrição ao direito fundamental à tutela executiva. É técnica processual que limita a atividade executiva e que se justifica como meio de proteção de alguns bens jurídicos relevantes, como a dignidade do executado, o direito ao patrimônio mínimo e a função social da empresa.

Nota-se, portanto, que para a aplicação de aludido estado de restrição, necessário se faz a presença de requisitos que deem ao bem jurídico a capacidade de ser entendido como passível de proteção especial, de forma que o texto legal vigente lhe garanta distanciamento em sede jurisdicional.

De maneira que possa ser entendido como impenhorável, o bem necessita ser de importância real para condições básicas de vida da pessoa física ou da existência da pessoa jurídica.

Em suma, podem ser entendidos como bens que, em caso de penhora, acarretaram consequências muito maiores que apenas do âmbito financeiro, mas também de cunho moral ao adentrar o mínimo entendido para situação confortável de existência.

Ao analisar o conceito do termo, se torna fácil o entendimento dos motivos que levaram os legisladores a incluir o tema no que tange as normas para o procedimento de execução: Procurou-se deixar claro que o Estado vê validade no ato de firmar a função jurisdicional por meio de penhora de bens. Entretanto, frisou-se que, como tudo no direito, se devem observar os pormenores de cada caso,

respeitando limites que permitam que, o ora Executado, não seja afetado de maneira irreversível pelo direito pleiteado em juízo.

Necessário analisar que a restrição frente à tutela executiva possui base sólida no princípio da dignidade da pessoa humana.

No texto legal nada é feito sem anteriores estudos e considerações acerca de suas consequências práticas na vida social, alcançando a chamada “função social” da norma.

Entende-se, por dado termo, a justificativa, em análise da vida em sociedade, pelo qual a adoção de tal medida se fez necessária por legisladores.

No caso, a função social da impenhorabilidade de bens pode ser facilmente resumida em: A proteção do básico para sobrevivência digna.

Nas palavras do doutrinador Abelha (2015, p. 161 e 162):

[...] parcela do patrimônio do devedor (ou do responsável executivo) fica excluída da sujeitabilidade executiva, ou, resumindo, que não pode ser expropriada. A justificativa dessas limitações previstas na lei processual é, em tese, o resguardo da dignidade do executado, conservando um mínimo no patrimônio do devedor, que mantenha a sua dignidade, evitando que a tutela jurisdicional executiva satisfaça o exequente à custa da desgraça total da vida alheia. O bem jurídico tutelado pelo legislador, ao prever a “exclusão legal dos bens expropriáveis”, é a proteção da dignidade do executado, e, nesses casos, a considerou mais importante que o direito do credor à satisfação do direito exequendo.

Conforme brilhantemente pontuado pelo estudioso supramencionado, a legislação, ao propor a exclusão de um rol de bens do quadro de possibilidade de penhora, foi além do interesse econômico e palpável do fato jurídico. Adentrou o âmbito moral, observando as nuances distantes que acarretam a cada polo aquilo considerado necessário para vida digna.

É notável, ainda, observar que tal análise vai muito além de páginas doutrinárias, sendo aplicada diariamente em decisões que, ao analisarem caso a caso, notam perigo à dignidade humana e, por suas vezes, acabam contrárias aos atos de constrição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. DOENÇA GRAVE. FILHA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. A impenhorabilidade tem por escopo a tutela dos direitos fundamentais, tais como o direito à moradia, saúde e dignidade da pessoa humana. 2. Embora não haja previsão expressa no CPC sobre a impenhorabilidade no caso sob análise, tenho que o seu reconhecimento na hipótese dos autos se

impõe, tendo em vista que é medida necessária para o resguardo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, considerando-se que a filha do agravante é portadora de doença gravíssima. 3. A dignidade da pessoa humana, consagrada na condição de princípio fundamental estruturante e informador de toda a ordem jurídico-constitucional no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, tem assumido uma posição cada vez com maior destaque na esfera de sua invocação e aplicação pelos órgãos do Poder Judiciário. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-GO - AI: 01175910820198090000, Relator: Gustavo Dalul Faria, Data de Julgamento: 17/06/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/06/2019).

Cabe concluir que o estudo da impenhorabilidade versa sobre questões muito mais abrangentes que o simples processo executório e suas exceções. Versa sobre análises profundas de condições socioeconômicas da população sobre a qual rege o texto legal. Versa também sobre a base social que ampara a aplicação do direito e, por conseguinte, sua aplicação frente às várias correntes de interpretação de normas federais.

2.2 – OS BENS IMPENHORÁVEIS

Preceitua o artigo 833 do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Conforme breve análise torna possível entender, a lista de exceções à tutela executiva é extensa e abrange bens de naturezas diversas.

Sempre com fulcro no princípio da preservação da dignidade humana, os legisladores, ao disporem tal artigo de lei, buscaram taxar objetivamente um rol de bens que, em suposto, seriam o necessário para a sobrevivência digna de pessoas físicas e jurídicas.

O primeiro inciso se refere àqueles bens referidos em lei como inalienáveis, tais quais bens públicos ou particulares com cláusula de inalienabilidade. Ainda, traz à tona aqueles que, de maneira voluntária, são declarados como não sujeitos à execução, conforme ocorre com os bens de família que, devidamente registrados e declarados, deixam de sofrer os efeitos da penhora.

No inciso segundo, são mencionados objetos que vão além do teor do imóvel, como benfeitorias, construções e plantações, além dos pertences entendidos como essenciais para dignidade. Salieta-se que, neste caso, é visto pela primeira vez a exclusão de bens do rol de impenhorabilidade baseada na sua função não média aos padrões de vida e o seu valor.

Nota-se que, por apresentarem limites, os legisladores buscaram delimitar o *quantum* médio necessário, entendendo que em casos específicos pode existir maleabilidade do texto legal permitindo a penhora de tais objetos. Seriam exemplos de exceções ao inciso segundo do artigo 833 itens como obras de arte, adornos ou objetos de valor elevado que não apresentam função crucial à digna existência.

O terceiro inciso busca proteger vestimentas de constrição, entendendo serem itens de imediata necessidade para a vida social. Necessário salientar, novamente, a presença da exceção em caso de valor, novamente apontando a necessidade de observar a preservação daquilo estritamente substancial à vida humana.

Dando seguimento aos incisos em análise, o quarto é tido como um dos mais presentes em sede jurisdicional quando se trata de discussões acerca da possibilidade de constrições de tal natureza. Excetuando as hipóteses de penhora de natureza alimentar ou de valor superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, o artigo da lei visa resguardar os rendimentos entendidos como basilares aos dispêndios do dia-a-dia. Valores com finalidade de sustento ao devedor e aos seus apresentam-se como impenhoráveis por assombrar na incerteza de capacidade de arcar com custas de natureza essencial.

Em posição contrária à tal, entretanto, é comum encontrarmos jurisprudências atuais que autorizam penhoras de até 30% (trinta por cento) dos valores desprendidos de salários ou remunerações, desde que, na visão do Magistrado, não interfira nos padrões de vida do Executado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FASE EXECUTIVA. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA 1. A análise do presente recurso está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato hostilizado, visto que o Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, devendo o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada no aspecto da legalidade, sob pena de supressão de instância. 2. De acordo com o art. 833, IV e § 2º, do CPC, a verba salarial é impenhorável, podendo haver a penhora, excepcionalmente, quando a dívida for alimentar ou quando exceder 50 salários-mínimos. 3. Todavia, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a impenhorabilidade das verbas salariais, desde que a penhora de 30% não comprometa o mínimo indispensável para a sobrevivência do devedor. 4. Sopesando o direito ao mínimo existencial e o direito à satisfação executiva, observada as peculiaridades do presente caso concreto, e considerando que não restou comprovado nos autos que a quantia a ser executada compromete a subsistência digna da parte devedora, merece reforma a decisão agravada, para deferir a constrição da verba salarial do Recorrido, porém limitada a 30% do valor dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 05035292920188090000, Realtor: ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 23/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. ARTIGO 85, § 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENHORA DE PROVENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 833, § 2º, DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. 1 - O caráter absoluto da impenhorabilidade de vencimentos, soldos e salários pode ser flexibilizado, excepcionalmente, no caso de o crédito também possuir natureza alimentar, como os honorários advocatícios. Possível, pois, a penhora parcial de proventos para pagamento da verba, de forma a se compatibilizar a subsistência digna do devedor com o direito do credor ao recebimento do crédito de igual caráter. 2 - Considerando, porém, o valor módico do benefício percebido, bem como ponderando a idade do devedor/recorrido, é possível delimitar a extensão da penhora, de forma a aferir quanto da verba poderia ser penhorado sem comprometer seu sustento. Assim, o bloqueio de 30% (trinta por cento) do rendimento do agravado seria desproporcional e poderia inviabilizar sua sobrevivência digna. A fim de compatibilizar tais fatos com o direito ao recebimento de verba alimentar do causídico, é prudente reduzir o valor da penhora para 10% (dez por cento) do valor líquido dos proventos percebidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 054368389201/8/090000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 19/06/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/06/2019)

Ao levar em conta decisões de teor semelhante ao exposto, nota-se entendimento dos Tribunais Superiores em quesitos favoráveis à flexibilização de normas acerca da impenhorabilidade.

O inciso quinto, de maneira semelhante ao seu antecessor, e em análise conjunta ao parágrafo terceiro, busca proteger o essencial para o sustento mensal do Executado, taxando, nesta hipótese seus instrumentos de trabalho como essenciais e não passíveis de penhora.

O seguro de vida é protegido no inciso VI, não especificando qualquer tipo de juízo de valores, tornando a seguridade familiar *pós mortem* inabalável frente à débitos contraídos em vida pelo devedor.

O sétimo inciso visa a continuidade do serviço de construção civil, de maneira que os legisladores entendem a paralisação de obras por falta de materiais consequência de cunho social, de maneira que os transtornos se tornarão longínquos. Salieta-se, entretanto, que na hipótese de penhora integral da obra em realização seus instrumentos e materiais passam a ser considerados penhoráveis.

O inciso oitavo funciona em conformidade com o artigo 5, XXVI da Constituição Federal, que preceitua a proteção das chamadas pequenas propriedades rurais, se tornando mecanismo de proteção à subsistência e pequeno comércio.

O nono inciso, ao excluir da possibilidade de penhora os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social, tem fundo voltado para observância para o bem estar da sociedade como um todo, de forma que busca afastar pretensões pessoais que possam acarretar riscos a terceiros que necessitam de auxílio governamental para funções estatais básicas.

A quantia depositada em caderneta de poupanças, exposta no décimo inciso, tende a proteger quantias mantidas para uso posterior. Entretanto, assim com o inciso quarto, adentra nos pormenores do parágrafo segundo, se tornando possível a penhora na hipótese de execução alimentar. O limite dado, neste caso, é menor, vez que tem seu teto de impenhorabilidade na casa dos 40 (quarenta) salários mínimos.

O inciso onze protege os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partidos políticos, uma vez que possuem finalidade legal junto à União, se eximindo do quadro particular de dívidas e, novamente, adentrando esfera social acerca da utilização de monta para interesse geral.

Por fim, o último inciso que trata bens impenhoráveis, trata dos créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. Visa, de maneira principal, proteger o cliente consumidor que adquire imóvel, resguardando a consecução do empreendimento.

Destarte, desprende-se da análise que ao taxar os bens expostos no artigo 833 do Código de Processo Civil como impenhoráveis, os legisladores buscaram análises profundas acerca da viabilidade da exceção às regras gerais de execução.

Destaca-se que, ao discutir a flexibilização das normas de impenhorabilidade não há o questionamento da importância ou necessidade de impedir certos bens de sofrer penhora, mas sim a importância do debate acerca dos limites impostos, vistos que em diversos casos se mostram excessivos ou até mesmo obscuros frente às definições como utilização média à vida normal ou elevado valor de determinado objeto.

2.3 - AS MUDANÇAS ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Com devidas análises e definições de termos essenciais, o estudo acerca do instituto em tela sofreu diversas modificações ao longo dos anos.

Juristas diversos buscaram, ao longo do desenvolvimento de textos legais, expor todas as nuances e necessidades de evolução ao se tratar do tema impenhorabilidade.

Diante de tal, e levando em conta a importância no contexto atual, importante frisar as mudanças que se sucederam frente à alteração de vigência do dispositivo processual legal cível, qual seja, a alteração do Código de Processo Civil de 1973 para aquele oriundo do ano de 2015.

O artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973 dispunha:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

§ 1º - A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º - O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

Buscando análise objetiva ao notar as mudanças trazidas com o advento de Novo Código de Processo Civil, é importante destacar as mudanças enrustadas na redação legal do antigo artigo 649, ora artigo 833 em vigência.

De pronto, possível notar que a nova redação legal retirou o termo “absolutamente” do *caput* do artigo.

Entender que o legislador, ao optar por omitir o termo, tornou maleável interpretação do disposto faz sentido ao seguirmos a linha de raciocínio acerca da importância de flexibilização da norma em casos específicos.

A retirada do absolutismo do termo trouxe proximidade entre impenhorabilidade e credores, visto que os últimos passam a enxergar a possibilidade com novos olhos.

Distanciando a absoluta impenhorabilidade, os bens taxados passaram a ser objetos de análises de viabilidade acerca do seu potencial econômico para atender inadimplimentos, vez que a retirada do termo amparou qualquer discussão acerca do tema.

Ainda no que tange mudanças, a adição do inciso XII trouxe mudanças no mercado imobiliário, de maneira que os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra, adentram no seletorol de bens impenhoráveis, afastando buscas constritivas de dita natureza e, por conseguinte, aumentando os limites da satisfação de dívida contraída.

Sofreram mudanças, também os parágrafos que acompanham o artigo, sendo alterado o teor dos dois primeiros e acrescentando um novo ao dispositivo.

As novidades no primeiro parágrafo se deram, principalmente, em análise extraordinária, visto que o exposto teve sua área de atuação consideravelmente expandida.

Se antes de 2015 a impenhorabilidade não era oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem, com o advento do novo texto legal a aquisição do próprio bem se tornou apenas mais uma alternativa. O parágrafo abrangue a possibilidade de dívidas relativas ao próprio bem, não a limitando apenas à sua própria aquisição.

O segundo parágrafo acresceu à exceção de prestação alimentícia o bloqueio contido em inciso X, possibilitando também que prestação de tal natureza fosse de qualquer origem.

Ademais, em sede de análise de flexibilização do texto legal, importante frisar que a nova redação deu teto aos valores impenhoráveis dos incisos IV e X, indo em conformidade com o recorrente entendimento jurisprudencial acerca da importância da observância de casos e juízo de valor às normas impostas quanto ao freio da tutela executiva.

Por fim, ao artigo 833 fora adicionado um terceiro parágrafo. Reitera sua redação:

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Tais alterações foram alvos de discussões acerca de sua aplicabilidade em relação aos antecessores, bem como medida de flexibilização.

Expôs SCARPINELLA BUENO (2015, p. 508): “o § 3º do art. 833 [...] especifica as situações em que os bens referidos no inciso V (bens necessários ao desenvolvimento da profissão pelo executado) podem ser penhorados”.

Entende-se, destarte, que a nova redação dada ao Código de Processo Civil em 2015 trouxe profundas mudanças quanto ao conceito clássico de impenhorabilidade.

As alterações, com embasamento no princípio da proporcionalidade, presente na Constituição Federal e de função basilar no direito nacional, demonstraram a disseminação da inconformidade dos juristas com os limites impostos em lei para satisfação de lides executivas.

A tendência esperada é que a próxima atualização do Código traga ainda maiores novidades, possibilitando novas situações de penhora e tornando ainda mais maleável o rol taxativo dado aos bens impenhoráveis.

Salienta-se que tais medidas não visam atacar os direitos fundamentais do devedor, de ter suas condições básicas desrespeitadas em função de dívidas adquiridas, mas sim sistematizar de maneira justa e proporcional aquilo que deve ser afastado e aquilo que deve ser oferecido em sede de penhora.

CAPÍTULO III

A NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE

3.1 – A PENHORA DE BENS IMPENHORÁVEIS COMO ALTERNATIVA AO FIM DA LIDE

Superadas fases de conceituação, se torna possível adentrar ao mérito da discussão acerca dos temas expostos.

Conforme pontuado, a tutela executiva se consolida como direito fundamental do credor, tendo sua pretensão reconhecida exigida em sede judicial. Entretanto, a problemática que motivou os presentes estudos se dá através do seguinte questionamento: O que fazer no momento que o processo se encontra estagnado por ausência de bens?

Imaginemos a seguinte situação: A executa título em face de B. Após tratativas na esfera extrajudicial, o credor enxerga o Poder Judiciário como alternativa viável para que seu crédito seja adimplido. A, então, adentra com ação judicial, respeitando todos os trâmites legais e buscando, por meios constritivos, a satisfação de monta perseguida. O processo se arrasta por anos, com todas as medidas de busca resultando infrutíferas. Já houve suspensão provisória do feito por ausência de bens e a parte se vê em um dilema: Deve abandonar a causa que aparenta ser interminável ou persegue seu direito, torcendo por mudança inesperada na situação?

Com relação ao caso em tela, traz à tona posicionamento de BORDON e DIAS (2015, p. 225): “Diante do tema ora estudado, é nítida a caracterização da impenhorabilidade como uma exceção que, ao garantir o direito fundamental ao mínimo existencial para o devedor, atinge o direito fundamental do credor à tutela executiva”.

Notável que no caso hipotético, o credor possui seu direito fundamental à tutela prejudicado por indisponibilidade de bens de seu devedor, seja por real carência econômica ou mesmo má-fé.

A discussão acerca da possibilidade de relativizar a impenhorabilidade de bens não visa atingir o mínimo existencial, prejudicando a realidade de Executado

em detrimento de cumprimento de obrigações. Tal debate, na realidade, visa o balanceamento de proteções à direitos constitucionais.

Importante salientar que em, momento nenhum, contrair dívidas deve ser entendido como razão para condições indignas de sobrevivência. Entretanto, deve-se buscar, até o último momento, a intervenção estatal para que as partes honrem o entabulado.

Voltemos à situação criada: Em adendo ao caso já trabalhado, acresça a possibilidade do credor A se encontrar em extremo estado de pobreza, depositando suas últimas esperanças no recebimento de créditos que tem em face de B.

Na nova conjuntura, dois mínimos existenciais estariam em jogo. Ao adentrar o rol de impenhorabilidade de B sua dignidade corre risco de se ferir, o caso é o mesmo para A, caso a execução reste infrutífera. Entretanto, a legislação protege somente o lado passivo do polo.

Novamente nas palavras de BORDON e DIAS (2015, 228):

Portanto, o credor que não recebe o valor do seu título executivo e que ora pleiteia judicialmente o seu restabelecimento pela tutela executiva, também pode estar em situação que precise ter seu mínimo existencial garantido, devendo lhe ser assegurado a garantia de receber o que lhe é devido para, conseqüentemente, garantir a dignidade da sua pessoa humana.

A equidade processual, visa abranger os envolvidos de maneira justa e igualitária, mas resta emaranhada em estereótipos de credor como figura que não busca, em suas relações processuais proteger sua mínima condição de vida.

Impedir a penhora de bens, principalmente se tratando de grandes quantias como será tratado em capítulo seguinte, prejudica o balanço justo da relação existente, da mesma forma que não existir proteção o faria.

A relativização da impenhorabilidade, quando estudada afundo, tem por objetivo corrigir lacunas deixadas na lei que em muitos casos estagnam tutelas executivas ou abrem precedentes para ilegalidades.

Na nova situação hipotética entre as partes já envolvidas anteriormente: B, sabendo da necessidade de A em conseguir qualquer espécie de bens, transfere aquilo que pertence a terceiros (tais quais esposa, filhos ou outros que não sejam passíveis de figurar no polo processual), incorrendo em prática ilícita. Entretanto, para que as devidas medidas sejam tomadas, seus atos precisam ser

desmascarados. Enquanto isso vive com um salário que ultrapassa a monta de 30 (trinta) salários-mínimos e, nos termos do artigo 833, IV, se isenta da possibilidade de penhora.

Em tal situação, qual mínimo existencial se encontra em cheque? Novamente, a lei processual cível não engloba tal situação, colocando o Exequente à mercê do entendimento de juízes e desembargadores.

O caso imaginado poderia se passar por situação de extrema exceção, mas figura como realidade de diversas demandas em tramitação no Poder Judiciário. É cediço que qualquer trabalhador que tenha seu labor relacionado à práticas processuais tem conhecimento de, ao menos, um caso em que a execução já dura anos sem perspectiva de adimplemento ou fim.

Tratar de flexibilização de normas de impenhorabilidade é imprescindível para construção de cenário justo para aqueles que buscam seus direitos e acabam, por suas vezes, estacionados em causas que nada fazem, senão poluir as páginas de processos eternos.

3.2 – O ROL TAXATIVO DE IMPENHORABILIDADE COMO OBSTÁCULO AO FIM DA LIDE

Demonstrados os obstáculos trazidos pela abrangência excessiva do instituto da impenhorabilidade, necessário adentrar análises específicas no rol taxativo apresentado pelo artigo 833 do Código de Processo Civil.

De imediato, salienta o exposto em inciso IV e parágrafo 2º do referido texto legal.

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º .

Em teoria, a penhora de valores englobados por tal inciso só poderiam ser penhorados ao ultrapassar a casa de 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo vigente.

Uma rápida conta pode ser suficiente para expor o excessivo amparo dado neste caso.

O salário-mínimo vigente no momento de escritura deste trabalho atinge a monta de R\$ 1.045,00 (Mil e quarenta e cinco reais). Ao proibir a penhora de valores inferiores ao apontado em parágrafo segundo do artigo 833, o Código de Processo Civil atesta que pessoas com renda de até R\$ 52.250,00 (Cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais) devem ser amparadas.

Em um país em que cerca de 25% da população vive abaixo da linha de pobreza, a proteção de montas tão excessivas demonstra uma análise superficial das condições socioeconômicas da população regida por legislação de tal natureza.

Em hipótese alguma pode ser considerado tal valor “essencial para manutenção do básico existencial”, já que ultrapassa em larga escala o requerido para que se possa viver dignamente.

Tal caso demonstra que, assim como ocorre em muitos outros dispositivos, as atualizações de diplomas jurídicos não analisam todas as situações antes de sua vigência, apenas perpetuando normas ultrapassadas que só fazem dificultar buscas por justiça.

Outro fato notável se encontra em incisos II e III do mesmo artigo processual cível, o qual trata de bens com “elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida”.

O dispositivo, ao realizar tal limitação de impenhorabilidade quanto aos bens elencados em tal inciso, deixa a desejar na qualificação daquilo que considera de valor excessivo ou extraordinário ao padrão de vida ordinário.

Se para um juízo A tal objeto é excessivo, o mesmo pode não ocorrer para um juízo B, que vê o mesmo como importante demais para sofrer efeitos da penhora.

A incerteza gera dúvidas ao credor no momento do pleito, que, por conseguinte, possui o dever ingrato de produzir prova diabólica acerca da essencialidade de determinado bem que sequer conhece ou tem posse.

Destarte, o dispositivo em questão peca em diversos aspectos. Não somente ao que tange limitações que dificultam o cumprimento da tutela executiva, mas também com quesitos desleais para classificação de impenhorabilidade e termos abrangentes que deixam a interpretação de impedimentos a critérios de julgadores, gerando insegurança jurídica.

O artigo, em sua redação, carece do mesmo buscado pelo conceito material: Adaptação à realidade fática social.

3.3 – A VISÃO JURISPRUDENCIAL ATUAL

Não obstante à análise meramente doutrinária, cada vez mais o artigo 833 do Código de Processo Civil tem sido alvo de adaptações em decisões jurisprudências, em hipóteses concretas em que o julgador entende necessário adaptar a realidade legislativa à aplicabilidade prática da norma.

Importante salientar que, enquanto certos incisos do artigo supramencionado permanecem intocáveis por se tratarem de medidas de real proteção ao mínimo existencial, outros são objetos de manutenção em decisões que visam a proteção ao resultado efetivo da ação judicial.

Em relação ao artigo 833, II do Código de Processo Civil, importante destacar jurisprudências em conformidade com a matéria desta que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. BENS NÃO ENCONTRADOS. EXECUÇÃO QUE SE PROCESSA NO INTERESSE DO CREDOR. ART. 833, II, CPC. APLICAÇÃO NECESSÁRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1) Após a realização de inúmeras diligências infrutíferas a fim de encontrar bens penhoráveis e nome do devedor, plenamente possível a tentativa de penhora de bens que guarnece a sua residência, desde que consistam em bens supérfluos, de elevado valor, e que ultrapassem um médio padrão de vida do executado. 2) A constatação acerca dos bens efetivamente existentes na residência do devedor somente pode se dar com o deferimento da medida constritiva, sendo que a avaliação dos mesmos somente poderá ocorrer após a averiguação “in loco”.3) Considerando que a execução deve se processar no interesse do exequente, não há que se falar em ofensa ao princípio da dignidade humana pelo deferimento da penhora de bens que guarnece a residência do devedor, após o esgotamento das outras medidas constritivas possíveis. (TJPR - 16ª C.Cível - 0044987-13.2017.8.16.0000 - Cornélio Procópio - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 18.07.2018)

Importante notar que na situação em baila, o julgador evidencia que tal medida fora adotada em virtude do esgotamento de medidas constritivas de outras naturezas, figurando hipótese já trabalhada de culminação na desistência do feito por ausência de meios de satisfação da lide.

O Magistrado ainda expõe a falta de precisão do texto legal, ao informar que a análise de bens de elevado valor e que ultrapassem padrões médios de vida

depende de diligência de Oficial de Justiça, que deverá observar critérios abstratos acerca daquilo considerado “excessivo” à vida média.

Já no caso que segue, além de tal abstração exposta, é realizada diligência no que toca os bens protegidos por inciso III em acréscimo ao anterior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ART. 833, II E III DO CPC. PRECEDENTES. REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU O ARROLAMENTO, AVALIAÇÃO E PENHORA. Inviável ao juízo executivo reconhecer a impenhorabilidade de bens por meio de decisão abstrata, em relação a todos os bens que guarnecem o estabelecimento ou a residência do devedor. O decreto de impenhorabilidade não prescinde de prévia análise das circunstâncias do caso concreto, porquanto calcado na avaliação do que não extrapola o necessário para manter padrão médio de vida do devedor ou a continuidade da atividade da empresa devedora. Jurisprudência do STJ e do TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076502608, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 22/03/2018).

É notável a preocupação de julgador acima acerca da relevância da situação fática frente ao texto legal. A diligência de Oficial de justiça no caso supracitado analisará a possível penhora de bens barrados por incisos II e III do artigo 833 do Código de Processo Civil, visto que tal *decisum* se mantém consoante ao entendimento de necessidade de flexibilização da impenhorabilidade como hipótese cabível em processos que tramitam sem constrição positiva.

Em seguida, importante frisar o tipo mais comum de decisão de relativização de impenhorabilidade, conforme anteriormente tratado.

O inciso IV do referido dispositivo legal é o que mais sofre análises e adaptações às realidades fáticas, de maneira que a penhora de porcentagens dos bens arrolados é medida de muito comum em Tribunais atualmente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. 1. De acordo com recente julgamento proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é possível a flexibilização da regra de impenhorabilidade em execução de dívida não alimentar, desde que a análise do caso concreto revele que o bloqueio de parte da remuneração do devedor não prejudicará a sua subsistência digna e de sua família. 2. Sendo este o caso dos autos, deve ser deferido o pedido correspondente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 00483779020208090000,

Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 29/06/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/06/2020)

Penhora – Execução por quantia certa de título extrajudicial – Penhora de 30% dos ganhos líquidos do executado – Arguição de impenhorabilidade com fundamento no art. 833, inciso IV, do novo CPC e na Constituição Federal ao garantir os salários e a dignidade da pessoa humana – Relativização – Impenhorabilidade do que é necessário à subsistência digna – Totalidade dos salários que não se destina exclusivamente à subsistência, mas ao custeio de comodidades e confortos – Parâmetro de 30% dos ganhos líquidos com base na Lei n. 10.820/03 – Penhora mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22510603320198260000, Relator: Cerqueira Leite, Data de Julgamento: 19/03/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2020).

É evidente que o entendimento jurisprudencial difere do exposto em parágrafo 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, que apresenta valores superiores a 50 (cinquenta) salários-mínimos para se valer da penhora.

A jurisprudência entende que o limite de 30% de penhora dos bens arrolados em inciso IV é medida cabível que pode ser suficiente para resolução da lide e respeita os limites da dignidade humana, não sendo monta expressiva capaz de atingir o mínimo existencial.

Por fim, traz à tona hipótese em que é conhecido nos autos a má-fé do Executado em se valer da impenhorabilidade para se ver livre de suas obrigações contraídas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. CADERNETA DE POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ART. 833, IV E X DO CPC. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. 1. A impenhorabilidade de valores existentes em caderneta de poupança (art. 833, X do CPC/2015) objetiva tutelar a reserva mínima necessária para o devedor e sua família em situações emergenciais. Funciona, pois, como uma reserva de justiça que emana dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. 2. Essa proteção, contudo, é relativizada quando se comprova o desvirtuamento da finalidade desse tipo de aplicação financeira, possibilitando a penhora de valores nela depositados. Precedentes deste Tribunal. 3. Incumbe ao executado comprovar o excesso da penhora ou a impenhorabilidade dos ativos financeiros tornados indisponíveis (art. 854, § 3º, I e II do CPC). 4. Ausente demonstração de que a penhora atingiu quantias supostamente derivadas de pensão alimentícia, a constrição deve ser mantida ante a não desincumbência do ônus da prova. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07164212820188070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/01/2019, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/02/2019)

No caso em comento, ciente do desvirtuamento de finalidade de aplicação financeira, o Tribunal do Distrito Federal entendeu válida a penhora de valores

aplicados em caderneta de poupança, em respeito à tutela executiva e o princípio da boa-fé processual.

Destarte, é transparente o desacordo entre texto legal e aplicabilidade processual, de modo que os Tribunais, em muitos momentos, optam por flexibilizar as regras de impenhorabilidade de forma que os interesses e direitos de ambas os polos sejam respeitados e observados.

Salienta-se, mais uma vez, que tal entendimento objetiva a flexibilização sem colocar em cheque as condições básicas de vida do Executado, apenas atingindo situação justa capaz de atingir o pleito por justiça.

3.4 – OS LIMITES DA RELATIVIZAÇÃO FRENTE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Enunciaram BORDON e DIAS (2015, 218):

O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, deve ser entendido de forma ampla, como um direito, a todos conferido, de não somente ter acesso à justiça, mas da garantia de uma tutela adequada, efetiva e tempestiva, pautada no direito ao devido processo legal e, como dito supra, nos ditames constitucionais pertinentes

Cediço o entendimento exposto da viabilidade de maior flexibilização no que toca as regras restritivas de penhora de bens considerados vitais ao mínimo existencial. O temor jurídico que talvez justifique a ausência de disseminação de tal sentimento pode ser visto de maneira aparentemente evidente: O ataque à situação básica de vida.

O texto constitucional busca, em artigos diversos, demonstrar a função estatal de prezar pela qualidade de vida de sua população, dispondo de meios de prover tais direitos, bem como protegê-los de qualquer ofensa que por ventura poderia afetá-los.

Entretanto, conforme pontuado alhures, o dispositivo magno também apresenta respaldo da função legal de tutela, como ao exemplo da execução, conforme a análise em questão busca.

Nítido o choque de normas legais ao pensar em obrigações não adimplidas em função de ausência de bens, entretanto, sem exploração do contexto da impenhorabilidade, por excesso de zelo ao mínimo existencial.

Excesso de zelo entendido como proteção muitas vezes excessiva, que em muito ultrapassa os limites mínimos para condição de vida justa e saudável. A linha tênue que deve ser buscada é a observação de caso concreto ao delimitar limites de constrição a bens inicialmente inalcançáveis por força do artigo 833 e seus incisos.

No que tange tal análise, cirúrgico apontamento de MAIDAME (2007, p.184):

Por isso, propõe-se que o juiz possa, em certos casos, ultrapassar as barreiras rígidas da impenhorabilidade, desde que respeite o núcleo essencial dos direitos do devedor. A proteção dos interesses do credor encontra fundamentação no catálogo de direitos fundamentais (fundamentação forte) e, por isso, mantendo-se a dignidade do devedor, propõe-se a penhorabilidade de parcela da remuneração, de parcela da residência e, em casos muito restritos, a penhora de bens públicos – o que não viola em absoluto a segurança jurídica, posto que também estão no sistema a garantia de tutela jurisdicional efetiva, a propriedade do credor e os deveres fundamentais da pessoa para com as outras da comunidade. O sistema de garantias fundamentais é “via de mão dupla”, e o legislador, ao contemplar soluções que protegem somente o devedor, viola a igualdade, atraindo a “pretensão de consideração”, o que permite, no caso concreto, o ajuste da ordem jurídica pelo magistrado.

O instituto da impenhorabilidade, por mais nobre que seja seu intuito, por muitas vezes contribui para construções de inequidade no polo processual, atendendo a proteção de condições mínimas de uma parte, mas não observando situação semelhante do polo oposto.

A proteção de tais direitos fundamentais, sem dúvidas, deve ser prioridade de sistemas estatais públicos, além de fator basilar para legisladores ao comporem normas reguladoras. Entretanto, a análise pontual e imediatista, principalmente para dispositivos legais com força tamanha em casos concretos, peca na observância do direito à realidade social, visto que, juntamente com a vida social, as necessidades básicas estão em constante alteração.

Não há de pensar que normas e parâmetros gerais poderão incorporar aquilo que é considerado essencial para dignidade humana, muito menos aquilo que poderia intervir em tal por força de tutela executiva.

Em sede judicial, com análise causal por Magistrado, as situações poderiam ser tratadas com maior profundidade, incumbindo ao juízo competente observar os limites que a execução poderia tomar, vez que ciente dos casos, das pretensões e realidades fáticas das partes envolvidas.

Aqueles que defendem a flexibilização de normas de impenhorabilidade, por vezes, são vistos com maus olhos, taxados como gananciosos que visam apenas

proveito econômico, em detrimento de qualquer consequência que tal ato poderia trazer ao seu adverso.

Porém, tais estudiosos apenas visam meios eficazes de tornar eficiente a ação executiva, que se encontra empilhada em montes em todas as comarcas do território nacional, apenas corroborando para poluição de gabinetes e agregando a estatística de feitos sem previsão de encerramento.

Ademais, buscam também adequação de texto legal, que por se tratar de norma generalista deixa de atender sua função aplicável, tornando-a fonte de insatisfação e adequações jurisdicionais.

A relativização e a dignidade humana não devem ser entendidas como opostos e sim como conceitos complementares, que possuem obrigação de caminhar em harmonia, trazendo efetividade aos pleitos judiciais e respeito à vida e existência, corroborando com a busca maior que tem o direito: a propagação de justiça.

CONCLUSÃO

Destarte, ao fim da análise, permite-se entender que a legislação concernente ao instituto da impenhorabilidade quedou-se inerte à realidade processual vigente.

A evolução social ultrapassou a vigência da legislação que visa aplicar a impenhorabilidade como instituto absoluto.

A tendência observada em doutrinas e Tribunais, em disseminar ideias de relativização do artigo 833, demonstra entendimento prático de estudiosos acerca da necessidade de adequação do instituto à realidade fática dos processos de execução de títulos.

Com sua aplicação andando em consonância com a dignidade humana, a impenhorabilidade deve buscar atingir terreno comum com a efetividade processual e condições básicas dos devedores.

As tendências de flexibilização buscam equilibrar a relação processual no tocante à proteção de interesses, respeitando o direito executivo efetivo do credor, enquanto observa os limites mínimos que deverão ser aplicados à realidade do devedor, não ofendendo seu direito de existência, mas buscando meios efetivos de respeito às obrigações por si adquiridas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BORDON, Lucely Ginani. DIAS, Rafael Bruno do Carmo. **A Relativização da Impenhorabilidade nos Processos de Execução: A Imprescindibilidade da Hermenêutica Constitucional na Análise do Caso Concreto**. Natal: FIDES, v. 6, n. 1, jan/jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1973.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. , 2. Ed, São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. 1. Ed ,São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. 3 Ed. Salvador: v.5, JusPodivm, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições De Direito Processual Civil**. 3 Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6 Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Leonardo. **O Processo de Execução**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a Proteção Do Credor Na Execução Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

JÚNIOR. Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: v.3, Forense, 2017.

JUSBRASIL. **Jurisprudências**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 27 de julho de 2020.

MAIDAME, Márcio Manoel. **Impenhorabilidade e Direitos do Credor**. Curitiba: Juruá Editora. 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de Execução**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: v. 3. Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro. Processo De Execução Processo Cautelar**. Rio de Janeiro: v. 2, Forense, 1976.

PINHEIRO, Michel. BRIZZI, Carla Caldas Fontenele. **Aplicação Dos Princípios Da Proporcionalidade E Da Dignidade Da Pessoa Humana Para Mitigar A Impenhorabilidade Dos Bens De Família**. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/michel_pinheiro-1.pdf. Acesso em 27 de fevereiro de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Sistemas Conveniados**. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/corregedoria-menu superior/sistemas/sistemas-conveniados>. Acesso em: 19 de maio de 2020.